DF CARF MF Fl. 77

> S2-C4T1 Fl. 163



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 19515.005. SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

19515.005381/2009-98 Processo nº

Recurso nº Voluntário

2401-000.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

16 de abril de 2014 Data

Solicitação de Diligência **Assunto** 

CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 19515.005381/2009-98 Resolução nº **2401-000.362**  **S2-C4T1** Fl. 164

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.248.593-6, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar a o Livro Caixa para o exercício de 2004, e os recibos de pagamento efetuados aos autônomos no período de 01 a 12/2004.

O contribuinte foi cientificado em 03/12/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, afirma que não deixou de apresentar os documentos e, ainda, que "não se tratava de documento imprescindível ao lançamento efetuado" eis que os valores de remunerações foram informados em DIRF, de modo que os valores lançados confirmam que estes foram admitidos pela fiscalização, conforme AI n°. 37.248.592-8, lavrado na mesma ação fiscal

Acresce que não é reincidente e tendo agido de boa-fé, não deve ser injustamente obrigada a destacar do seu patrimônio qualquer importância pecuniária a título de multa por infração a obrigação previdenciária, que repisa não ter descumprido

Que apresentou declaração no sentido de que os livros foram extraviados.

Por fim, sustenta que deve ser relevada a multa aplicada com fundamento do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Processo nº 19515.005381/2009-98 Resolução nº **2401-000.362**  **S2-C4T1** Fl. 165

## VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator,

Inicialmente esclareço que a principal tese constante do recurso voluntário da contribuinte é da ocorrência da decadência.

Sobre o assunto o acórdão de primeira instância aplicou ao caso o art. 173, I do CTN, ao passo em que o contribuinte sustenta a necessidade de aplicação ao caso do art. 150, 4º também do CTN.

Conforme relatado, a decadência, pois, é a tese fulcral do presente recurso.

Todavia, ao analisar conjuntamente todos os processos administrativos apensados ao presente lançamento principal, vi que nos autos do processo n. 19515.005379/2009-19 (AI DEBCAD 37.248.595-2) - que trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato da contribuinte não ter apresentado as GFIP's no período de 01/2004 a 12/2004 – foram juntadas às fls. 62/76 várias GFIP's enviadas pela recorrente à Receita Previdenciária, isso ainda em 2004. Não obstante, tais GFIp's foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento das contribuições nelas informadas.

Logo, tendo em vista que nos autos do presente processo a discussão acerca da decadência se resume em saber se existiram ou não pagamentos parciais das contribuições lançadas, tenho que antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos sobre tais pagamentos merecem ser prestados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:

- (i) se relacionam ao presente lançamento;
- (ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;
- (iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;
- (iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;
- (v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

Processo nº 19515.005381/2009-98 Resolução nº **2401-000.362**  **S2-C4T1** Fl. 166

(vi) Se tais GFIp's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

É como voto.

Igor Araújo Soares.